



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11845.000074/2008-96
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.873 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de novembro de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TEMPESTIVIDADE
Recorrente EMCAM ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora informe o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte na data da intimação da decisão de primeira instância (22/06/2009).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que reconheceu a incidência da decadência parcialmente, julgando procedente o lançamento das contribuições em relação ao período não decaído.

O acórdão recorrido reconheceu a decadência das competências de 03/2006 a 06/2006. Quanto ao mérito, entendeu que houve a incidência de contribuições previdenciárias no fornecimento do auxílio-alimentação aos funcionários, eis que não se estaria diante da adesão ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, sendo que os ganhos habituais sob a forma de utilidades são considerados remuneração, sofrendo incidência de contribuição social, como preceitua o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

A Recorrente foi intimada desse acórdão no endereço constante no TIAF, o qual sempre recebera suas intimações, bem como aquele indicado no instrumento de procuração da

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.873 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11845.000074/2008-96

Impugnação, a saber: 103 NORTE AV J K, ACNO I, CJ 01,LT 36,SALA 209, Plano Diretor Norte, Palmas-TO. Consta no AR de fl. 111 que Jéssica Ferreira teria recebido a intimação, em 22 de junho de 2009.

Em 26 de janeiro de 2010 a Recorrente peticionou informando que não teria recebido a intimação e que Jéssica Ferreira não trabalha na empresa, juntando, inclusive, declaração nesse sentido (fl. 123). Aduz, ainda, o que se segue:

Conforme copia anexa do envelope enviado por este órgão à empresa, quando da intimação de outras decisões, colhe-se o endereço correto, qual seja, Quadra 103 Norte, Av. LO-02, Conj. 4, Lote 29, sala 07, centro, CEP 77001- 022.

Por tal fato, não se pode considerar a empresa intimada da decisão, sendo imperativo o restabelecimento do prazo para a eventual interposição de recurso.

Na oportunidade, também juntou uma correspondência do “serviço público federal”, que não se identifica a data do AR (fl. 122); alvará de licença para localização, datado de 28/10/2009 (fl. 127); alteração contratual com o novo endereço (não consta a data da alteração) (fl. 126); consulta do CNPJ, que consta o novo endereço em agosto de 2009 (fl. 128).

À fl. 129 consta a ciência do acórdão, em 26 de janeiro de 2010.

Em 18 de fevereiro de 2010, foi apresentado o Recurso Voluntário

Diante da presença de dúvida razoável sobre a tempestividade do presente recurso, em especial porque o documento de fls. 128 (extrato de alterações do endereço da Recorrente) que, em tese, teria 15 páginas, mas fora apenas juntada uma delas, é que se faz necessário conhecer o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte na data da intimação da decisão de primeira instância (22/06/2009).

Voto

Ante ao exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora informe o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte na data da intimação da decisão de primeira instância (22/06/2009).

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator